

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 217/79

de 7 de Maio

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, alterar o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 5.º, bem como aditar um número ao artigo 4.º da Portaria n.º 105/70, de 16 de Fevereiro (Regulamento para a Concessão de Empréstimos Hipotecários pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, através da Caixa Económica e do Cofre de Previdência das Forças Armadas), passando as referidas disposições a terem a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — A primeira prestação de juro será efectuada no acto da escritura ou seis meses após a sua realização e as seguintes de seis em seis meses, a contar da data do pagamento da primeira prestação.

2 —
3 —

4 — Quando as condições financeiras do mutuário o justificarem, poderá diferir-se o pagamento de juros ou de capital, de acordo com o plano de amortização inicialmente estabelecido.

Art. 5.º — 1 — O prazo de amortização será, em princípio, de quinze anos, podendo, contudo, ser alargado para vinte ou vinte e cinco anos, tendo em atenção o montante do empréstimo, a taxa de juro aplicada e os rendimentos do mutuário; em casos especiais, poderá o prazo de amortização ser reduzido até cinco anos.

As amortizações serão pagas semestralmente, vencendo-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato.

2 —
3 —

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Abril de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 218/79

de 7 de Maio

Tornando-se necessário actualizar os casos previstos no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada (ESPA), em que tem lugar a baixa de serviço da Armada:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do artigo 231.º do aludido Estatuto, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963, o seguinte:

1.º O n.º 3 da alínea b) do artigo 82.º e o artigo 87.º passam a ter as seguintes redacções:

Art. 82.º

a)

1 —
2 —
3 —

b)

1 —

2 —

3 — À Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária, Polícia Marítima e Fiscal de Macau ou quadro do pessoal militarizado da Marinha.

Art. 87.º A baixa do serviço da Armada, com passagem à Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária, Polícia Marítima e Fiscal de Macau e quadro do pessoal militarizado da Marinha, tem lugar:

a)

b)

2.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Estado-Maior da Armada, 10 de Abril de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 135/79

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Abril de 1979, resolveu:

Nos termos da alínea a) da base xx da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, decretar a perda de nacionalidade ao tenente-coronel, na situação de reserva, Eugénio Baptista de Figueiredo Picolo.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Habitação e Obras Públicas, o Decreto-Lei n.º 40/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 53, de 5 de Março de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na nova redacção dada ao n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, onde se lê: «... sempre que se trate de monumentos ou edifícios classificados de interesse público, ...», deve ler-se: «... sempre que se trate de monumentos ou imóveis classificados de interesse público, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.